



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929665 - MA(2025/0164721-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR MURILO MENDES SOUSA
AGRAVANTE : KAIO ESDRAS MENDES SOUSA
AGRAVANTE : PABLO MATEUS MENDES SOUSA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS MENDES SOUSA
ADVOGADOS : JANAINA GOMES DE MORAES - MA008347
EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS - MA025589
MATHEUS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - MA026780
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIANÇA PRESTADA POR MENORES INCAPAZES EM PROL DE EMPRESA FAMILIAR. NULIDADE. POSTERIOR INCLUSÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. *QUANTUM* IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.
2. Tem-se, na hipótese, ação de indenização julgada parcialmente procedente na origem, tendo em vista a existência de dano moral pela inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito, por terem figurado, à época menores incapazes, como fiadores em empréstimo bancário concedido em benefício de empresa familiar.
3. O Tribunal de Justiça reduziu a indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, ao argumento de que houve culpa concorrente da genitora dos menores.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
5. No caso, mostra-se irrisório o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem, considerando que as próprias vítimas não concorreram para o evento danoso.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer o montante indenizatório fixado no primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929665 - MA(2025/0164721-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO
AGRAVANTE : VITOR MURILO MENDES SOUSA
AGRAVANTE : KAIO ESDRAS MENDES SOUSA
AGRAVANTE : PABLO MATEUS MENDES SOUSA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS MENDES SOUSA
ADVOGADOS : JANAINA GOMES DE MORAES - MA008347
EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS - MA025589
MATHEUS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - MA026780
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIANÇA PRESTADA POR MENORES INCAPAZES EM PROL DE EMPRESA FAMILIAR. NULIDADE. POSTERIOR INCLUSÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. *QUANTUM* IRRISÓRIO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.
2. Tem-se, na hipótese, ação de indenização julgada parcialmente procedente na origem, tendo em vista a existência de dano moral pela inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito, por terem figurado, à época menores incapazes, como fiadores em empréstimo bancário concedido em benefício de empresa familiar.
3. O Tribunal de Justiça reduziu a indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, ao argumento de que houve culpa concorrente da genitora dos menores.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
5. No caso, mostra-se irrisório o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem, considerando que as próprias vítimas não concorreram para o evento danoso.
6. Agrado interno provido para conhecer do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer o montante indenizatório fixado no primeiro grau.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO e OUTROS contra **decisão do eminente Ministro Presidente do STJ**, que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório (Súmula 7/STJ).

Os agravantes sustentam que apresentaram impugnação expressa, direta e fundamentada ao óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto. Afirmam que destacaram, de forma objetiva e pormenorizada, que a controvérsia se enquadra na hipótese excepcional já reconhecida pela jurisprudência do STJ, que admite a revisão do *quantum* indenizatório quando os valores fixados pelas instâncias ordinárias se revelam manifestamente irrisórios ou exorbitantes.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 703).

É o relatório.

VOTO

Compulsando o agravo em recurso especial, verifica-se que as respectivas razões recursais impugnaram satisfatoriamente o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 688/689 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO e OUTROS, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), assim ementado (e-STJ, fls. 557/559):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIANÇA PRESTADA POR INCAPAZES. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. APURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA GENITORA DOS MENORES. REPERCUSSÃO NO QUANTUM.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória julgada parcialmente procedente na origem, tendo em vista a existência de dano moral pela negativação de menores incapazes que figuraram como fiadores em empréstimo bancário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre a configuração do dano moral e sobre o patamar da verba indenizatória, além da responsabilidade da securitizadora que assumiu o direito creditório subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A celebração de contrato bancário incluindo menores incapazes, e a posterior inclusão de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, faz germinar o dever de indenizar a ser suportado pela instituição bancária, diante da sua responsabilidade objetiva.

4. Tendo a representante dos menores aquiescido com a fiança por eles prestada, a fim de obter crédito junto ao ente bancário, a sua conduta contribuiu de forma concorrente para a celebração de negócio jurídico nulo.

5. A existência de culpa concorrente do consumidor não é capaz de isentar o fornecedor de serviços, mas deve ser recepcionada como causa de redução do valor indenizatório. Inteligência dos arts. 14, §3º, do CDC, e 945, do CC.

6. Merece confirmação o julgamento improcedente da ação em relação à securitizadora que não integrou a gênese do contrato eivado de nulidade, uma vez que sua atividade limitou-se à aquisição do direito creditório subsequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. 1ª Apelação conhecida e parcialmente provida. 2ª Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: 'A culpa concorrente do consumidor repercute na redução da indenização devida, que deve ser proporcional à atuação dos sujeitos envolvidos'."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 607/626).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 3º, 104, 944 e 1.691 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam, em suma, que o Tribunal de origem reduziu a indenização por danos morais para montante manifestamente irrisório (R\$5.000,00) e desproporcional à gravidade da conduta ilícita da instituição financeira, decorrente da negativação indevida do nome dos recorrentes por 14 (quatorze) anos. Alegam, ainda, a ausência de culpa concorrente da genitora dos recorrentes, inexistindo comprovação de que ela tenha agido com dissimulação ou qualquer artifício ardiloso para dificultar ou disfarçar a compreensão do contrato de fiança pelo recorrido. Postulam a majoração da indenização para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos recorrentes ou, subsidiariamente, para que seja fixado montante condizente com os parâmetros jurisprudenciais do STJ, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese, os recorrentes ajuizaram ação indenizatória pelo fato de terem sido incluídos indevidamente como fiadores em contrato firmado entre a empresa Padaria Industrial El Shaday Ltda. e o Banco do Brasil, quando possuíam apenas 14, 11, 9, 7 e 2 anos de idade. A empresa era administrada pela genitora dos recorrentes, Maria da Conceição Mendes de Matos Ferreira, e, diante da falência ocorrida em 2010, tiveram seus nomes negativados, mesmo sendo absolutamente incapazes à época da contratação.

No julgamento da ação indenizatória foi reconhecida a nulidade do ato, com a consequente exclusão dos recorrentes da dívida. Desse modo, o recurso especial só tem interesse em relação ao valor da indenização. Por isso, é deficiente a fundamentação recursal quanto à violação dos arts. 3º, 104 e 1.691 do Código Civil, aplicando-se a Súmula 284 do STF.

O juízo de primeiro grau condenou o Banco do Brasil ao pagamento de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos recorrentes, a título de danos morais.

No entanto, em sede de apelação, o TJ-MA **reduziu o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, sob o argumento de existência de **culpa concorrente da genitora dos recorrentes**, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 561/563):

"O cerne da matéria gravita em torno da inscrição do nome dos autores, todos menores de idade, em cadastro de restrição ao crédito, tendo em vista a pactuação de crédito bancário por pessoa jurídica com fiança prestada por incapazes.

Consta dos autos que o Banco do Brasil, ora apelante, firmou Contrato de Crédito Bancário com a Sociedade Padaria Industrial El Shaday LTDA., empresa familiar que veio a ser desfeita posteriormente em razão do término do casamento entre a sócia administradora (Maria da Conceição Mendes de Matos Ferreira) e o então cônjuge.

Por ocasião da celebração do pacto, o ente bancário impôs a necessidade de prestação de fiança à administradora e aos demais sócios (filhos que à

época eram menores de idade). Com o encerramento das atividades da empresa e a pendência de débito, os nomes dos autores foram negativados, dando azo ao dano moral versado na lide.

Na sentença, o magistrado a quo reputou nula a cláusula contratual que incluiu os menores absolutamente incapazes na condição de fiadores, reconhecendo a ilicitude da anotação efetuada e estipulando a verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, diante da ofensa moral verificada.

Ao interpor o 1º recurso, o Banco apelante asseverou a inexistência de conduta ilícita, destacando a ocorrência de simples aborrecimento e o excesso do quantum debeatur. Tal argumentação merece prosperar em parte, consoante se passa a demonstrar.

Com efeito, a fiança examinada nos autos colide frontalmente com o disposto no art. 104, I, do Código Civil, porquanto o ato prescindiu de agentes capazes, já que os autores eram menores quando da celebração do pacto. Nesse sentido, subsiste a nulidade da garantia e a desconstituição do débito em nome dos recorridos, conforme decretado na sentença.

Todavia, no que respeita à indenização por danos morais, deve ser ponderado que a genitora dos menores contribuiu, em parte, para a situação que levou à negativação. Ora, na qualidade de representante, a Sra. Maria da Conceição Mendes de Matos após a sua assinatura na fiança prestada pelos seus cinco filhos no contrato de financiamento, conforme se extrai do documento incluso no ID 17471463 pág. 7.

Nesse caso, resta claro que os apelados somente tiveram os nomes inscritos em cadastros de restrição ao crédito em virtude da garantia irregularmente prestada por sua própria mãe, e aquiescida pelo 1º apelante.

Diante da apuração dessa circunstância - corroborada por cristalina prova documental -, é plausível concluir que o comportamento da genitora dos recorridos concorreu de sobremaneira para o evento que originou a posterior anotação.

Embora não seja causa excludente de responsabilidade civil - porquanto o art. 14, §3º, do CDC somente isenta o fornecedor de serviços quando há culpa exclusiva do consumidor -, a culpa concorrente atua como fator de redução da indenização, que passa a ser fixada proporcionalmente à atuação dos sujeitos envolvidos.

Sobre o ponto, convém trazer à baila a orientação mais recente do STJ sobre a mitigação da indenização no caso de concorrência de culpas, mesmo em casos de responsabilidade objetiva:

(...)

Outrossim, o art. 945 do Código Civil reza que 'se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Destarte, paralelamente à responsabilidade da instituição bancária, não se pode ignorar que o descuido da genitora dos apelados também contribuiu para a consumação do pacto, que lhe foi conveniente quando da concessão do crédito.

Assim, diante dos aspectos acima elucidados, a indenização fixada na origem merece redução ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, sendo oportuno ressaltar que a negativação decorreu da inadimplência verificada, a qual independe de causas particulares dos contratantes (como o divórcio e a dissolução da sociedade empresarial outrora existente)." (grifou-se)

De fato, esta Corte tem entendimento de que, verificada a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional (AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, Relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao verificar a culpa concorrente, reduziu o valor de indenização por danos morais e afirmou que o art. 945 do CPC não trata de dividir a indenização pela metade, mas de fixá-la proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.

2. O acórdão harmoniza-se ao entendimento desta Corte segundo o qual, verificada a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional (AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022).

3. Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, alterar os valores fixados a título de indenização demandaria o reexame das peculiaridades dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.607.270/RJ, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

Portanto, é apenas a concorrência culposa da própria vítima do evento danoso que tem influência para reduzir o valor da indenização de forma equitativa e proporcional.

Com efeito, o art. 945 do Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A concorrência de culpa de terceiro, ainda que da própria genitora dos recorrentes que representou os menores para prestar em nome deles a fiança, não é causa para reduzir o valor da indenização em prejuízo dos próprias vítimas do evento danoso. Em tese, poderia configurar responsabilidade solidária pelo dano causado, mas não para reduzir a indenização em prejuízo das vítimas que nada contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

Por isso, a redução do *quantum* indenizatório, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi equivocada, resultando em montante irrisório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entende-se ser desarrazoada a redução do *quantum* indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição dos recorrentes à época dos fatos (crianças e adolescentes) e a gravidade da conduta da instituição financeira.

Dessa forma, deve ser restabelecido o montante fixado no primeiro grau, de **R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente.**

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 688/689 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer o montante indenizatório fixado no primeiro grau.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.665 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0164721-0

Número de Origem:

00123589620158100040 123589620158100040

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO

AGRAVANTE : VITOR MURILO MENDES SOUSA

AGRAVANTE : KAIO ESDRAS MENDES SOUSA

AGRAVANTE : PABLO MATEUS MENDES SOUSA

AGRAVANTE : RAUL VINICIUS MENDES SOUSA

ADVOGADOS : JANAINA GOMES DE MORAES - MA008347

EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS - MA025589

MATHEUS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - MA026780

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAYARA MENDES SOUSA NASCIMENTO

AGRAVANTE : VITOR MURILO MENDES SOUSA

AGRAVANTE : KAIO ESDRAS MENDES SOUSA

AGRAVANTE : PABLO MATEUS MENDES SOUSA

AGRAVANTE : RAUL VINICIUS MENDES SOUSA

ADVOGADOS : JANAINA GOMES DE MORAES - MA008347

EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS - MA025589

MATHEUS HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA - MA026780

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026